



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007882 - MS
(2025/0292964-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NEWE SEGUROS S.A**
ADVOGADA : **DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543**
AGRAVADO : **SEMENTES BARREIRAO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045**
INTERES. : **ANDREA MINOWA URANO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVER DE COBERTURA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007882 - MS(2025/0292964-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
AGRAVADO : SEMENTES BARREIRAO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045
INTERES. : ANDREA MINOWA URANO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVER DE COBERTURA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEWE SEGUROS S.A. contra decisão de fls. 643-646, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido não teria enfrentado pontos relevantes levantados pela recorrente quanto às cláusulas contratuais que tratavam de juros e correção monetária.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, pois pretende reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com ofensa do art. 757 do Código Civil, pois o acórdão teria ampliado indevidamente a cobertura securitária prevista na apólice, ignorando a predeterminação dos riscos e permitindo enriquecimento sem causa.

Aduz necessidade de exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" diante do cotejo analítico apresentado, especialmente quanto ao alcance das cláusulas securitárias.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 665).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de cobrança de seguro agrícola buscando o pagamento da indenização securitária por perda da produção agrícola.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, considerando indevida a negativa da seguradora, uma vez que a demora no envio dos documentos, por si só, não poderia acarretar a negativa de cobertura, além do fato de que as cláusulas contratuais restritivas não foram devidamente informadas. Confira-se (fls. 507/509):

(...)

Em que pesem as alegações recursais, coaduno com o entendimento de origem de que os argumentos delineados para negativa da cobertura contratada não são plausíveis.

De efeito. A seguradora não elidiu e nem se opôs à ponderação da parte autora de que a região da lavoura em questão tenha sofrido com seca e que esta tenha contribuído para a baixa produtividade vivenciada.

Ainda, a demora no envio de documentos tais como relatório de custo de produção e notas fiscais de insumos não poderia acarretar, por si só, a negativa de cobertura, ante a falta de essencialidade para perquirição do sinistro e do montante indenizatório.

Correta, outrossim, a observação do Juízo a quo de que a Requerida evidenciou seu conhecimento acerca da semente utilizada e de que, quando da negativa de indenização, não houve referências às conclusões dos seus representantes e aos laudos de vistoria realizados.

Ademais, "eventual redução na produção em decorrência da utilização de quantidade inferior de plantas por hectare, por si só, não tem o condão de eximir a Ré de sua responsabilidade contratual pelas perdas experimentadas pelas AA em decorrência do evento climático "seca". Logo, a verossimilhança enseja a inversão do ônus da prova em proveito das consumidoras, para depositar sobre a Ré a responsabilidade pela comprovação de que o sinistro, ou seja, a perda da produção, decorreu da utilização de 200.00 plantas por hectare ao invés de no mínimo 260.000, e não do evento seca" (f.401), do que não se desincumbiu.

Vale ressaltar que nos dois laudos de vistoria (28.01 e 12.02.2022) os próprios prepostos da requerida reconheceram a existência de condições climáticas desfavoráveis que afetaram a região e a lavoura segurada, em período muito próximo ao plantio, acarretando "desidratação, morte de plantas, queda de vagens, raquitismo e abortamento floral, além de não terem sido constatados RNC nos itens vistoriados (fls. 41/45) e que, atrelados aos documentos de fls. 38/40, sequer

impugnados, conferem credibilidade (total ou parcial) à pretensão autoral" (f.402), de modo que se mostra correta a conclusão quanto à existência de conduta contraditória da seguradora, violadora da boa-fé objetiva.

Conquanto a Seguradora manifeste seu inconformismo, não é possível vislumbra tenha a segurada sido efetivamente cientificada das cláusulas contratuais restritivas, especialmente no que tange à cobertura pela utilização de plantas em quantidade inferior à recomendada. Dessa forma, a cláusula limitativa mencionada pela seguradora, com o objetivo exclusivo de se isentar de cumprir, mesmo que parcialmente, a obrigação estabelecida no contrato, não pode ser oposta ao segurado, sendo salutar que prevaleçam, nos termos dos artigos 422, 423 e 765 do Código Civil, os elementos essenciais do contrato.

Pertinente, nesse contexto, a observação de que "o evento danoso ocorreu dentro do período de cobertura securitária, as sementes utilizadas pelo produtor eram certificadas e o plantio foi efetuado dentro do período recomendado pelo ZARC. Ora, se o sinistro tem causa identificada, não se verificou descumprimento contratual pelo Autor e quanto menos se demonstrou prática maliciosa, dolo ou má fé do estipulante quando da contratação, não há se falar em agravamento intencional do risco e quanto menos em justificativa à negativa de cobertura indenizatória" (f.408).

Outrossim, o Juízo a quo bem fundamentou o cálculo concernente à contribuição da parte requerida, em menor proporção, para redução da produção, adequadamente deduzindo o percentual de 23,08% do montante indenizatório a título de risco não coberto (PRNC), resultando na quantia a ser indenizada de R\$ 246.829.90 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos). A correção monetária e juros de mora fixados devem ser mantidos, sendo que, "ainda que se considere que a negativa de pagamento por parte da seguradora, embora os motivos apresentados, constitua ilícito contratual, este não é passível de configurar a mora, sem que haja o reconhecimento judicial de que houve a inexecução contratual por culpa lato sensu" (f.414).

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica nenhum vício no acórdão recorrido. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto às cláusulas contratuais e aos consectários legais, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que tange ao mérito, alega a parte agravante que o acórdão recorrido ampliou indevidamente as hipóteses de cobertura securitária e que não foram observadas cláusulas restritivas.

No caso, a Corte local, ao manter a condenação da seguradora, reconheceu que a demora no envio de documentos como relatórios de custo de produção e notas fiscais não poderia, por si só, justificar a negativa de cobertura, pois não eram essenciais para a apuração do sinistro. Destacou também que os próprios laudos de

vistoria elaborados por prepostos da seguradora confirmaram a ocorrência de condições climáticas adversas, seca intensa, que afetaram diretamente a lavoura segurada, evidenciando a causa do dano.

Ademais, o Tribunal ressaltou que as cláusulas restritivas invocadas pela seguradora não foram devidamente informadas ao segurado, o que viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência contratual. Observou que não houve prova de dolo, má-fé ou agravamento intencional do risco por parte do produtor, de modo que não se poderia afastar a cobertura securitária.

Assim, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual quanto ao dever de indenizar pela seguradora, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Destaco, por fim, que a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.007.882 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0292964-5

Número de Origem:

08064293120238120002

0806429312023812000250002

8064293120238120002

806429312023812000250002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

AGRAVADO : SEMENTES BARREIRAO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045

INTERES. : ANDREA MINOWA URANO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

AGRAVADO : SEMENTES BARREIRAO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045

INTERES. : ANDREA MINOWA URANO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JORGE LEITE - MS003045

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026